

# CONVENÇÃO DO MERCADO

## Das Definições

Art. 1 Para os fins e efeitos do disposto nesta Convenção são adotados os seguintes termos, expressões, conceitos e definições:

**Agente Comprador da Quota-Parte de Itaipu** - Concessionária de distribuição de energia elétrica, adquirente da quota-parte da potência da Usina Itaipu Binacional, conforme o disposto na Lei nº 5.899 de 5 de julho de 1973, ou a respectiva sucessora.

**Agente de Comercialização** - Agente titular de autorização, concessão ou permissão, outorgada pelo Poder Concedente, para fins de compra e venda de energia elétrica no MAE, visando o atendimento ao consumidor final.

**Agente de Exportação** - Agente titular de autorização, outorgada pelo Poder Concedente, para fins de exportação e compra de energia elétrica no MAE.

**Agente de Geração** - Agente titular de concessão, permissão ou autorização, outorgada pelo Poder Concedente, para fins de geração e compra e venda de energia elétrica no MAE.

**Agente de Importação** - Agente titular de autorização, outorgada pelo Poder Concedente, para fins de importação e venda de energia elétrica no MAE.

**Assembléia Geral** - Órgão deliberativo superior do MAE.

**Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação** - Empresa independente, reconhecida publicamente, responsável pela auditoria do Processo de Contabilização e Liquidação no MAE.

**Autoridade Competente** - Pessoa, instituição ou órgão com competência estatutária ou atribuída pela legislação, para representar o poder público e agir em função das atribuições pertinentes.

**Autorização** - Delegação para fins de prestação de serviços de competência da União, pelo Poder Concedente, por prazo reduzido em caráter excepcional.

**Câmara de Arbitragem do MAE** - Entidade destinada a estruturar, organizar e administrar processo alternativo de solução de conflitos, de âmbito específico, por meio de arbitragem, mediante seleção, credenciamento, treinamento e indicação de árbitros,

bem como regulamentar e criar a infra-estrutura necessária para decidir sobre os respectivos processos.

**Caso Fortuito ou Força Maior** – Fato extraordinário ou irresistível, totalmente imprevisível ou irreconhecível conforme Artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro.

**Categoria Produção** - Composta pela classe dos Agentes de Geração e pela classe dos Agentes de Importação.

**Categoria Consumo** - Composta pela classe dos Agentes de Comercialização, dos Agentes Compradores de quota-parte da potência da Usina Itaipu Binacional, dos Consumidores Livres e dos Agentes de Exportação.

**Concessão** - Delegação para fins de prestação de serviços de competência da União, objeto de licitação estabelecida pelo Poder Concedente, formalizada via contrato de concessão.

**Conflito** – Caracterização de discordância entre agentes e/ou entre estes e o MAE, a respeito da aplicação das Regras e/ou dos Procedimentos de Mercado ou de qualquer norma aplicável ao MAE.

**Conselho de Administração do Mercado Atacadista de Energia Elétrica** - Colegiado composto por profissionais eleitos pela Assembléia Geral e indicado pelo Ministério de Minas e Energia e, excepcionalmente pela ANEEL.

**Consumidor Cativo** - Consumidor que adquire energia de concessionária ou permissionária a cuja rede esteja conectado e segundo tarifas regulamentadas.

**Consumidor Final** - Pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que assume a responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais derivadas da utilização, como usuário final, da energia elétrica.

**Consumidor Livre** - Consumidor que adquire energia elétrica de qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos.

**Contabilização** - Processo de apropriação e registro das transações com energia elétrica entre os agentes que participam do MAE, determinando, em intervalos temporais específicos, a situação de cada agente como comprador e/ou vendedor de energia não contratada no MAE.

**Contrato Bilateral** - Documento comercial resultante de acordo entre agentes do Mercado, tendo por objeto estabelecer preços e volumes para as transações de compra e venda de energia elétrica em intervalos temporais determinados.

**Convenção Arbitral** - Cláusula compromissória em que as partes se comprometem a submeter à Câmara de Arbitragem do MAE, visando a solução de conflitos.

**Custo Marginal de Operação** - Custo por unidade de energia produzida para atender a um acréscimo de carga no sistema.

**Custo de Restrição de Operação** – Custo relativo ao ressarcimento, por restrições de operação, efetuado às unidades geradoras cuja operação difere do despacho sem restrições definido no planejamento da operação otimizada dos recursos dos sistemas interligados.

**Encargos de Serviços do Sistema (ESS)** - Valores monetários destinados à recuperação do custo, não coberto pelo preço do MAE, incorrido na manutenção do atendimento dos sistemas interligados dentro de condições operativas padronizadas.

**Excedente Financeiro** - Diferença positiva entre o total de pagamentos e o total de recebimentos no MAE que surge devido à diferença de preços entre os submercados.

**Garantias Financeiras** - Meios, executáveis extrajudicialmente, com que se assegura o cumprimento de uma obrigação de pagamento.

**Liquidação** - Processo de pagamento e recebimento de obrigações e direitos apurados no MAE, referentes à compra e venda de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo.

**Maioria Simples** - Metade mais um dos votos presentes.

**Mecanismo de Realocação de Energia (MRE)** – Mecanismo de compartilhamento dos riscos hidrológicos que afetam seus participantes, decorrentes particularmente dos efeitos da otimização centralizada do sistema sobre os níveis de geração de cada usina.

**Medidor** - Instrumento registrador de energia elétrica e potência ativa ou reativa.

**Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE)** – Entidade de direito privado, sem fins lucrativos, atuando segundo regras e procedimentos de mercado estabelecidos pela ANEEL, destinada a viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica entre os agentes, por meio de contratos bilaterais e de um mercado de curto prazo, restrito aos sistemas interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste.

**Mercado de Curto Prazo** - Segmento do MAE onde é transacionada a energia elétrica não contratada bilateralmente, as eventuais sobras de contratos bilaterais de compra de energia elétrica firmados pelos agentes da Categoria Consumo e as insuficiências em relação aos contratos bilaterais de venda de energia elétrica de responsabilidade dos agentes da Categoria Produção.

**Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)** - Agente instituído pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, responsável pela coordenação e controle da operação dos sistemas interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste.

**Penalidades** – Sistema ou conjunto de sanções aprovadas pela ANEEL, aplicável em caso de inobservância ou descumprimento das Regras de Mercado ou dos Procedimentos de Mercado.

**Período de Apuração** - Intervalo de tempo em que as condições de oferta e demanda de energia levam à definição de um esquema de produção específico e à determinação do respectivo Preço do Mercado de Curto Prazo.

**Permissão** – Delegação, para fins de prestação de serviço público, a título precário, estabelecida pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica, formalizada via contrato de permissão.

**Poder Concedente** - A União ou entidade por ela designada.

**Ponto de Medição** - Local definido para instalação de instrumentos para medir grandezas elétricas.

**Preço do Mercado de Curto Prazo** - Preço vigente para cada período de apuração e por submercado, utilizado para valorar a energia elétrica transacionada MAE.

**Procedimentos do Mercado** - Conjunto de ações necessárias à operacionalização das Regras de Mercado.

**Processo de Arbitragem** – Procedimentos administrativos, alternativo às ações judiciais, com vistas à solução negociada de conflitos.

**Processo de Contabilização e Liquidação** – Conjunto de operações envolvendo a medição, a contabilização pelo regime de competência, a conciliação, a liquidação financeira das transações de energia elétrica realizadas no MAE, a valoração daquelas transacionadas no Mercado de curto Prazo, bem como o gerenciamento das transferências financeiras entre os agentes participantes do MAE e o universo de programas e métodos utilizados.

**Racionamento** - Redução compulsória do fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais, decretada pelo Poder Concedente.

**Receitas Advindas da Aplicação de Penalidades** – Valores monetários obtidos em decorrência da aplicação de penalidades aos Agentes do MAE.

**Rede Básica** – Sistema elétrico interligado constituído pelas linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos com tensão igual ou superior a 230kV ou instalações em tensão inferior, quando especificamente definidas pela ANEEL.

**Rede de Distribuição** - Conjunto de instalações de distribuição de energia elétrica, com tensão inferior a 230kV ou instalações em tensão igual ou superior, quando especificamente definidas pela ANEEL.

**Regras do Mercado** - Conjunto de normas comerciais definidas pela ANEEL e de cumprimento obrigatório pelos agentes participantes do mercado.

**Submercados** - Subdivisões do sistema interligado, correspondentes a áreas de mercado, para as quais o MAE estabelecerá preços diferenciados e cujas fronteiras são definidas em função da presença e duração de restrições relevantes de transmissão.

**Tarifa** - Valor homologado pelo Poder Concedente para a prestação de serviço público de energia elétrica.

## Do Objeto, Condições e Obrigações dos Agentes

Art. 2 A presente Convenção estabelece as bases de funcionamento do Mercado Atacadista de Energia Elétrica-MAE, regendo as obrigações e os direitos dos agentes e seus membros, as garantias financeiras, as penalidades, a gestão econômico-financeira e as regras e procedimentos de mercado, além de outras estipulações pertinentes.

Art. 3 Compete a ANEEL a autorização, a regulamentação e a fiscalização do MAE.

Parágrafo único. Inclui-se no escopo da regulamentação a definição das Regras e Procedimentos do Mercado e das penalidades aplicáveis no caso de seu descumprimento.

Art. 4 A compra e venda de energia elétrica no MAE será feita exclusivamente entre agentes participantes do MAE.

§ 1º Os agentes da Categoria Produção alocarão toda sua energia elétrica ao MAE e os agentes da Categoria Consumo atenderão a todas as suas necessidades de energia elétrica no âmbito do MAE.

§ 2º Os agentes de comercialização poderão adquirir energia fora do MAE, desde que de geradores conectados diretamente às redes de distribuição.

§ 3º Os contratos de compra e venda de energia resultantes do disposto no parágrafo anterior deverão ser registrados no MAE, para fins de verificação do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§4º O Encargo dos Serviços do Sistema - ESS incide sobre todo o volume da compra de energia elétrica pelos agentes da categoria consumo, quer adquirido pela via contratual ou no mercado de curto prazo, em cada período de apuração.

§5º Os contratos no âmbito do MAE não representam o compromisso de entrega física de energia por parte do agente vendedor, cabendo ao ONS a responsabilidade da demanda, por meio do despacho otimizado da geração e/ou importação disponíveis.

Art. 5 Um percentual mínimo do montante de energia comercializada pelos agentes participantes do MAE com consumidores finais, a ser estabelecido pela ANEEL deverá estar coberto por energia assegurada de usinas próprias, participantes ou não do MRE, ou por contratos de compra de energia, cujo prazo mínimo de duração será também estabelecido pela ANEEL.

§ 1º Caberá ao MAE a operacionalização do processo de verificação ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins de verificação do atendimento ao disposto no *caput* deste Artigo, o nível efetivo de cobertura do montante de energia comercializado com consumidores finais será calculado trimestralmente, em termos percentuais, com base nos montantes médios contratados e comercializados com consumidores finais nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º No caso de novos agentes em operação por período inferior a um ano, o percentual será calculado com base nas informações disponíveis, até que seja completado o período de 12 (doze) meses referido no parágrafo anterior.

§ 4º Caso o processo de verificação indique o não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente ficará sujeito à aplicação de Penalidades no trimestre seguinte à verificação, as quais serão calculadas conforme o procedimento descrito a seguir:

I – o percentual mínimo estabelecido pela ANEEL aplicado sobre o montante de energia coberto por contratos ou por energia assegurada de usinas próprias deverá ser subtraído do montante de energia total comercializado com consumidores finais, participantes ou não do MRE, com o resultado sendo expresso em Mwh;

II – o preço do mercado de curto prazo e expresso em R\$/Mwh deverá ser subtraído do Valor Normativo, definido pela ANEEL e multiplicado por 1,15;

III - se o agente comercializar energia com consumidores finais localizados em mais de um submercado, o preço de mercado de curto prazo referido no inciso II deverá ser uma média ponderada pelos montantes da energia consumida em cada submercado;

IV – se os valores calculados conforme os incisos I e II forem positivos, o agente deverá ser apenado com valor equivalente ao produto dos valores apurados nos referidos incisos.

§ 5º o valor oriundo da aplicação do disposto no inciso IV do § 4º deverá ser utilizado para cobrir os custos operacionais e de investimentos do MAE e, caso haja excedente, este deverá ser transferido ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, que o utilizará na redução dos encargos de transmissão.

Art. 6 O preço do Mercado de Curto Prazo será calculado conforme as Regras do MAE, por Submercados de Energia.

Parágrafo único. Os preços do Mercado de Curto Prazo serão utilizados para valorar todas as quantidades de energia contabilizadas que não estejam cobertas por contratos bilaterais registrados no Processo de Contabilização e Liquidação, respeitado o mecanismo do MRE.

Art. 7 Todo agente que opera no MAE deve oferecer Garantias Financeiras condizentes com seus compromissos financeiros.

§ 1º As Garantias Financeiras referidas no *caput* deste artigo e as Penalidades vinculadas à liquidação financeira da compra de energia elétrica no MAE serão aprovadas pela ANEEL.

§ 2º Ocorrendo repercussões financeiras em função da inadimplência de agente específico, os Agentes do MAE responderão por seus efeitos na proporção de suas vendas efetuadas no Mercado de Curto Prazo, durante o período em que tenha ocorrido a inadimplência, excluídas as energias realocadas por meio do MRE.

Art. 8 Nenhum agente participante do MAE, que esteja em dia com suas obrigações, sofrerá qualquer restrição com relação às suas necessidades de compra ou venda de energia no seu âmbito, ressalvadas aquelas definidas em lei ou regulamento como de emergência.

Art. 10 Ressalvado o disposto no § 2º do Art. 7º e no Art. 18, nenhum membro do MAE poderá ser responsabilizado pelas obrigações de qualquer outro.

Art. 11 Obedecido o que dispõe o parágrafo 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 29, de 7 de fevereiro de 2002, os custos totais, incluindo custos operacionais e de investimento e decorrentes de atividades realizadas para o funcionamento do MAE serão rateados entre todos os agentes participantes do MAE, proporcionalmente aos volumes de energia elétrica transacionados no MAE, incluindo os constantes dos contratos iniciais e bilaterais, excluindo do rateio, os valores apenados aos agentes, conforme art. 6º, inciso IV, 21.

Art. 12 O não cumprimento pelo MAE das etapas do cronograma de contabilização e liquidação financeira das transações efetuadas no âmbito do Mercado, implicará a aplicação, ao agente infrator, das penalidades previstas impostas em regulamentação específica da ANEEL.

Parágrafo único. Caso o atraso das etapas do cronograma de contabilização e liquidação financeira das transações efetuadas no MAE seja de responsabilidade exclusiva do MAE, este estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo pela ANEEL.

### **Dos Membros do MAE**

Art. 13 Devem participar do MAE:

- I – o titulares de concessão ou autorização para exploração de serviços de geração que possuam central geradora com capacidade instalada igual ou superior a 50 MW.
- II – titulares de concessão, permissão ou autorização para exercício de atividades de comercialização de energia elétrica com mercado igual ou superior a 300 Gwh/ano;  
e
- III - titulares de autorização para importação ou exportação de energia elétrica detentor de direitos de capacidade de transporte igual ou superior a 50 MW,

§ 1º Será facultativa a participação no MAE aos titulares de autorização para autoprodução e co-geração com central geradora de capacidade instalada igual ou superior a 50 MW, desde que suas instalações de geração estejam diretamente conectadas às instalações de consumo e não sejam despachadas centralizadamente pelo ONS, por não terem influência significativa no processo de otimização energética dos sistemas elétricos interligados.

§ 2º Será também facultativa a participação no MAE aos:

- I - demais titulares de concessão ou autorização para exploração de serviços de geração;
- II - demais titulares de concessão, permissão ou autorização para exercício de atividades de comercialização de energia elétrica;
- III - demais titulares de autorização para importação ou exportação de energia elétrica;
- IV - consumidores livres.

Art. 14 Os interessados em participar do MAE e que não se enquadrem nas definições desta Convenção poderão participar do MAE desde aprovados pelo Conselho de Administração do MAE.

Art. 15 As empresas, cuja participação é obrigatória no MAE, após adesão ao mesmo, poderão ser representadas por outros agentes de Mercado, se assim o desejarem, por meio de formalização expressa ao MAE.

Art. 16 As empresas, cuja participação é facultativa no MAE, poderão fazer participar por um agente de Mercado, se assim o desejarem.

Art. 17 A admissão de novo agente participante do MAE está condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos, regulamentares e econômicos estabelecidos neste instrumento.

Art. 18 No caso do desligamento de um agente participante do MAE, será necessária notificação prévia de 180 dias, salvo se houver sucessão ou cessão dos direitos e obrigações para outro agente de Mercado. No final desse período, todas as suas obrigações contratuais, inclusive as financeiras, deverão estar quitadas, após o que as respectivas garantias serão liberadas.

§ 1º No final do período descrito no *caput*, todas as suas obrigações contratuais inclusive financeira, deverão estar quitadas, após o que as respectivas serão liberadas.

§ 2º No final do período de 180 dias, caso as obrigações, inclusive as financeiras, não estiverem quitadas o agente participante do MAE não poderá ser desligado e ficará impedido de comercializar energia elétrica no âmbito do MAE.

§ 3º O prazo estabelecido no *caput* e o disposto nos parágrafos acima não se aplicarão se houver sucessão ou cessão de direitos e obrigações por outro Agente de Mercado.

Art. 19 A perda da condição de concessionário, autorizado ou permissionário, perante o Poder Concedente, implicará, automaticamente, a exclusão do MAE.

## Da Assembléia Geral

Art. 20 A Assembléia Geral é o órgão deliberativo superior do MAE, competindo-lhe, privativamente:

I - eleger os conselheiros do Conselho de Administração do MAE, exceto os indicados pelo MME e pela ANEEL, bem como destituí-los;

II - aprovar o relatório anual do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação e as demonstrações econômico-financeiras anuais do MAE;

III - deliberar, até o dia 30 de novembro do ano anterior, sobre o orçamento do MAE, incluindo a forma de cobertura dos custos administrativos do MAE, bem como as de caráter extraordinário;

IV - decidir sobre a remuneração dos conselheiros do Conselho de Administração;

§ 1º A aprovação e destituição dos conselheiros do Conselho de Administração, eleitos na forma do inciso I deste artigo, dar-se-ão conforme estatuto do MAE.

§ 2º A não aprovação do disposto do inciso III, remete à ANEEL a deliberação sobre o orçamento do MAE.

Art. 21 Para efeito de determinação de votos na Assembléia Geral serão consideradas duas categorias de agentes participantes do MAE.

I - categoria Produção,

II - categoria Consumo,

§ 1º O número total de votos da Assembléia Geral será igual a cem mil (100.000).

§ 2º As categorias de Produção e Consumo terão, cada uma, cinquenta mil (50.000) votos da Assembléia Geral.

§ 3º Cinco mil (5.000) votos de cada categoria serão rateados igualmente entre todos os agentes da categoria.

§ 4º Os quarenta e cinco mil (45.000) votos restantes de cada categoria serão também rateados entre os agentes da categoria, da seguinte forma:

i) Na categoria produção, o rateio desses votos será proporcional ao total da energia vendida pelo agente no âmbito do MAE, nos últimos 12 meses, excluída a energia realocada por meio do MRE.

ii) Na categoria consumo, o rateio desses votos será proporcional ao total da energia comprada pelo agente no MAE, nos últimos 12 meses, incluída a quota-parte de Itaipu, quer a energia seja adquirida pela via contratual ou no mercado de curto prazo, adicionada da Quota-Parte de Itaipu.

iii) Os agentes que atuam em mais de uma categoria deverão escolher, a cada ano, em que categoria exercerão seus direitos de voto na Assembléia Geral.

§ 5º A determinação da distribuição dos votos na Assembléia Geral deverá ser revista a cada convocação, com base nos montantes de energia vendida e comprada no âmbito do MAE, nos últimos 12 (doze) meses, consolidados pelo Processo de Contabilização e Liquidação.

§ 6º Os novos agentes detentores de concessão ou autorização para geração de energia elétrica terão direito a voto com um ano de antecedência da data prevista de entrada em operação de suas instalações.

§ 7º Os novos agentes de comercialização, detentores da autorização específica, terão direito a voto assim que registrarem no processo de contabilização e liquidação, seus contratos bilaterais de compra de energia de agentes da categoria produção.

§ 8º Os Conselhos de Consumidores terão participação nas Assembléias Gerais por meio de 3 (três) representantes, sendo 1 (um) representante das regiões Norte e Nordeste e 1 (um) representantes das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

§ 9º A prática de conduta uniforme ou concertada que vise prejudicar o desenvolvimento normal do MAE, por parte de empresas de um mesmo grupo de controle ou não, no exercício do voto, quando denunciada por pelo menos um agente, ou constatado no monitoramento do MAE, ou ainda em fiscalizações efetuadas pela ANEEL, sujeitará as decisões a revisão pela ANEEL e, se for o caso, o agente infrator a penalidades.

Art. 22 Os agentes participantes do MAE reunir-se-ão em Assembléia Geral Ordinária uma vez por ano, até o dia 30 de abril, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§1º A convocação de Assembléia Geral em caráter extraordinário será feita de ofício pelo presidente do Conselho de Administração ou por solicitação de no mínimo um quarto dos membros da Assembléia Geral.

§2º A Assembléia Geral será presidida e secretariada por representantes dos agentes, indicados em Assembléia por maioria simples dos presentes.

Art. 23 Uma Assembléia Geral só será realizada em primeira convocação com a presença de representantes das duas categorias e de, no mínimo, três classes e com um mínimo de 50% dos votos referentes a cada uma das classes presentes.

§1º Não havendo quorum para realização da assembléia, em primeira convocação, a mesma se realizará, 1 (uma) hora após, em segunda convocação, com qualquer número de participantes.

§2º As deliberações referentes às atribuições descritas no artigo 18 desta Resolução serão tomadas por maioria simples dos votos presentes de cada categoria e por metade do número total do MAE.

Art. 24 O critério de decisão da Assembléia Geral é baseado na votação por maioria simples, isto é, por metade mais um dos presentes, a exceção do parágrafo segundo do artigo 23.

Art. 25 O critério de decisão da Assembléia Geral é baseado na votação por maioria simples.

### **Do Conselho de Administração do MAE**

Art. 26 O Conselho de Administração do Mercado Atacadista de Energia Elétrica é órgão colegiado constituído por 5 (cinco) executivos profissionais eleitos pela Assembléia Geral, conforme disposto no art. 17, admitida a reeleição, sendo um conselheiro indicado pelo MME, competindo-lhe:

- I. assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos do Mercado;
- II. aprovar a contratação do Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação; e do auditor das demonstrações contábeis e financeiras anuais;
- III. aprovar a adesão e o desligamento de membros do MAE, encaminhando as providências administrativas cabíveis;
- IV. submeter à apreciação da ANEEL, propostas de Regras e Procedimentos do Mercado que sejam originados no MAE;
- V. analisar, propostas de novas Regras e Procedimentos de Mercado. Neste caso, o Conselho de Administração do MAE terá até 30 (trinta) dias para a emissão de seu parecer;
- VI. apreciar e submeter à aprovação da ANEEL os termos das Garantias Financeiras para o fiel cumprimento das obrigações financeiras associadas às transações realizadas no âmbito do MAE.
- VII. eleger o Superintendente do MAE, assim como destituí-lo;
- VIII. organizar as Assembléias Gerais;
- IX. aprovar o calendário anual de suas reuniões ordinárias;
- X. solicitar a convocação de Assembléia Geral Extraordinária do MAE;
- XI. decidir, em primeira instância, os Conflitos relativos à Convenção do Mercado, às Regras e aos Procedimentos do Mercado;
- XII. Submeter à Assembléia Geral Ordinária os relatórios do auditor do Processo de Contabilização e Liquidação, bem como as demonstrações econômico-financeiras anuais devidamente auditadas.

§ 1º Durante o período de transição, as atribuições do Conselho de Administração do MAE serão exercidas pelo Conselho de Administração da ASMAE.

§ 2º O Estatuto do MAE disporá sobre a forma de desenvolvimento e de interação entre o Conselho de Administração e os agentes, para a elaboração de propostas de Regras e Procedimentos de Mercado e seus documentos complementares.

§ 3º O julgamento dos conflitos a que se refere o inciso XI deste artigo poderá ser efetuado por meio de uma Câmara de Arbitragem, cuja Convenção deve ser submetida à aprovação da ANEEL.

§ 4º Exceto no que se refere ao §1º deste artigo, é vedada a delegação das atribuições estabelecidas neste artigo.

§ 5º O Conselho de Administração será presidido por um de seus Conselheiros, escolhido por meio de eleição realizada pelo próprio Conselho, sendo eleito aquele que obtiver o maior número de votos.

§ 6º O mandato do Presidente será de, no máximo, dois anos.

§ 7º O mandato dos conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral e indicados pelo Ministério de Minas e Energia será de três anos, devendo, a cada ano, ser realizada a substituição de pelo menos um conselheiro.

§ 8º Os Conselheiros farão jus à remuneração estabelecida pela Assembléia Geral.

§ 9º O regimento interno do Conselho de Administração, a ser submetido à aprovação da ANEEL, disporá da forma e do regime de trabalho de seus Conselheiros.

Art. 27 O Conselho de Administração, em sua primeira composição, terá dois membros indicados pela ANEEL.

§ 1º O mandato dos conselheiros indicados pela ANEEL terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º de modo a atender ao que dispõe o § 7º do Art. 26, a Assembléia Geral deverá indicar, apenas para a primeira gestão, qual dos dois Conselheiros indicados pelos agentes terá mandato de dois anos.

Art. 28 Para o exercício do cargo de Conselheiro do Conselho de Administração do MAE, o indicado não poderá manter com concessionária, permissionária, autorizada, órgão governamental ou qualquer fornecedora de bens ou serviços a uma destas entidades, qualquer dos seguintes vínculos:

a – acionista ou sócio com participação no capital social da controladora;

b – membro de conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

c – empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

d – membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no art. 2º desta Convenção, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

§ 1º nos 4º (quatro) primeiros meses após o seu desligamento do Conselho de Administração do MAE, o ex-Conselheiro estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço aos agentes citados no art. 2º desta Convenção e que atuam nas áreas de geração, distribuição, comercialização e empresas fornecedoras e prestadoras de serviços nestas áreas, inclusive controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias, sendo preservada, durante esse período, a remuneração percebida na vigência do mandato.

§ 2º Os Conselheiros deverão apresentar, no ato da posse:

a) declaração expressa e individual de que não estão enquadrados em nenhuma das condições de impedimento a que se refere este artigo.

b) assinatura do termo de compromisso em que conste o período de quarentena ao final do mandato, a confidencialidade com as informações não públicas do MAE e a concordância com a expressa proibição de que faça uso de informações ou obtenham qualquer vantagem em razão de sua função, sob pena de responder civil e criminalmente.

Art. 29 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês, ou a qualquer tempo em caráter extraordinário.

§ 1º O calendário anual de reuniões ordinárias do Conselho de Administração será aprovado por seus conselheiros na última reunião do ano anterior.

§ 2º As reuniões extraordinárias do Conselho de Administração serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, por iniciativa de seu presidente ou mediante solicitação de, no mínimo, dois conselheiros.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração deverão ter *quorum* mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 30 O critério de decisão do Conselho de Administração é baseado em votação por Maioria Simples, tendo cada conselheiro voto unitário.

## Da Superintendência do MAE

Art. 31 São de competência exclusiva da Superintendência do MAE as seguintes atribuições:

- I. registrar os contratos e contabilizar as transações no âmbito do MAE, que tenha por objeto a negociação de energia elétrica;
- II. promover a liquidação financeira das transações efetuadas no Mercado de Curto Prazo;
- III. promover a liquidação financeira das transações efetuadas no Mercado de Curto Prazo;
- IV. promover a confiabilidade e das operações realizadas no âmbito do MAE;
- V. assegurar aos agentes participantes do MAE o acesso aos dados necessários para a conferência da contabilização de suas transações no MAE;
- VI. disponibilizar aos membros do MAE as decisões proferidas em Conflitos gerados no âmbito do MAE;
- VII. implantar as Regras e os Procedimentos de Mercado,
- VIII. assegurar cumprimento das Regras e dos Procedimentos do Mercado, informando as possíveis anomalias e infrações ao Conselho de Administração e à ANEEL;
- VIII prover o acesso às informações sobre as operações realizadas no MAE;
- IX receber e processar solicitações e manifestações dos Agentes, referentes às atividades desenvolvidas no âmbito do MAE, implementando suas deliberações;
- X elaborar a proposta de orçamento anual para o funcionamento do MAE, efetuando seu gerenciamento e a sua respectiva prestação de contas ao Conselho de Administração;
- XI executar as atividades de apoio às reuniões do Conselho de e às sessões da Assembléia Geral do MAE e implementar suas respectivas deliberações,
- XII elaborar, atualizar de forma controlada, implantar e divulgar as Regras e Procedimentos de Mercado, respeitado o art. 4º deste Convenção.

Art. 32 Para o exercício do cargo de Superintendente do MAE deverão ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º o indicado não poderá manter com qualquer concessionária, permissionária, autorizada, órgão governamental ou qualquer fornecedora de bens ou serviços a uma destas entidades, um dos seguintes vínculos:

a - acionista ou sócio com participação no capital social da controladora;

b - membro de conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

c - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras e controladas ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras; ou

d - membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no art. 2 desta Convenção, de categoria profissional de empregados desses agentes, MAE como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

§ 2º No prazo de 180 dias ou até que o MAE esteja efetivamente implementado, o cargo de Superintendente do MAE será exercido pelo interventor designado pela ANEEL.

### **Do Processo de Contabilização e Liquidação**

Art. 33 A liquidação dos fluxos não contratados de energia será feita de forma multilateral.

Os agentes participantes do MAE deverão declarar as quantidades de energia e os prazos de seus contratos e a energia gerada e consumida para registro no MAE

Art. 34 Todos os programas computacionais utilizados pelo Processo de Contabilização e Liquidação, bem como seus desenvolvimentos e atualizações, deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração, testados pelo auditor do Processo de Contabilização e Liquidação e homologados pela ANEEL.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, ficam excluídos os desenvolvimentos atualizações e manutenções corretivas e/ou evolutivas dos programas computacionais utilizados Processo de Contabilização e Liquidação, que não alterem conceitualmente a aplicação das Regras e Procedimentos de Mercado.

Art. 35 Uma contabilização já encerrada poderá, se necessário, ser ajustada, observados os procedimentos do Processo de Contabilização e Liquidação.

§ 1º Para o cálculo do ajuste de contabilização, serão utilizados o mesmo programa computacional e os mesmos dados originais, referentes sempre ao dia da contabilização original, sujeitos a modificações, emendas ou dados adicionais, se assim for requerido pelo Conselho de Administração, em procedimento de arbitragem ou por determinação legal.

§ 2º O prazo para requerimento de ajustes de contabilização será de um ano após a data da contabilização original.

### **Do Auditor do Processo de Contabilização e Liquidação**

Art. 36 O Conselho de Administração, após aprovação pela Assembléia Geral, deverá contratar empresa de auditoria para:

- I. auditar os cálculos e os processos de liquidação incluindo as transferências de recursos entre os agentes participantes do MAE;
- II. testar e ou verificar as novas versões dos sistemas de contabilização e liquidação;
- III. outras atividades definidas pelo Conselho de Administração;

§ 1º A empresa de auditoria deverá, sem prejuízo para o processo de contabilização e liquidação, atender a solicitações de esclarecimentos específicos formuladas por qualquer membro do MAE, sobre os trabalhos por ela desenvolvidos, com ônus para o agente solicitante, desde que o objeto do esclarecimento não seja do interesse geral dos agentes participantes do MAE.

§ 2º O prazo do contrato referido no *caput* deste artigo não excederá ao período correspondente a dois exercícios consecutivos.

Art. 37 As empresas de auditoria reportar-se-ão ao Conselho de Administração, o qual deverá enviar à Assembléia Geral, para aprovação, o relatório anual de auditoria do Processo de Contabilização e Liquidação e o relatório anual sobre posteriormente, os relatórios serão remetidos para cada membro do MAE e para a ANEEL.

### **Da Medição**

Art. 38 O sistema de medição, incluindo a necessidade de equipamentos, tanto para contabilização e liquidação no âmbito do MAE quanto para apuração dos encargos de uso do sistema de transmissão, será regido sob o alcance do Acordo Operacional MAE – ONS, conforme Resolução ANEEL nº 290, de 3 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos ao sistema de medição, elaborados pelo MAE em conjunto com o ONS, incluindo as definições dos equipamentos, deverão ser submetidos à aprovação da ANEEL.

## **Das Disposições Gerais**

Art. 39 As Regras e Procedimentos de Mercado, de que trata esta convenção, poderão ser revistas pela ANEEL, nas seguintes condições:

- I – por iniciativa da própria ANEEL;
- II – por sugestão do Conselho de Administração; e
- III - por solicitação de qualquer agente do MAE.

Art. 40 Quaisquer controvérsias, em caso de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição da presente Convenção, devem ser dirimidos pela ANEEL.

Art. 41 Os agentes do MAE, em virtude da elevada especificidade do mercado e dos elementos que se afiguram como potenciais fontes de controvérsia e litígio, para a solução de conflitos, deverão celebrar uma Convenção Arbitral adotando processo de arbitragem e, para tanto, instituir seu respectivo Regulamento.

Art. 42 As mudanças definidas por meio desta Convenção não eliminam os direitos e obrigações resultantes das transações de compra e venda de energia elétrica realizadas sob o amparo do Acordo de Mercado e da Resolução nº 290 da ANEEL, de 6 de agosto de 2000, bem como as deliberações estejam elas já contabilizadas e liquidadas ou não.

Art. 43 Continuam em vigor as seguintes Regras de Mercado:

- I – formação de preços do Mercado Atacadista de Energia Elétrica;
- II – estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia Elétrica;
- III – estabelecimento dos Sub-mercados de Energia Elétrica;
- IV – regulamentos para usinas termelétricas;
- V – Encargos de Serviços do Sistema;
- VI – transações internacionais;
- VII – aplicação de penalidades; e
- VIII – padrões de medição.

## **Das Disposições Transitórias**

Na etapa inicial de estruturação do MAE, inclui-se no cálculo dos ESS apenas os Custos de Restrição de Operação, as Receitas Advindas da Aplicação de Penalidades e o saldo remanescente do Excedente Financeiro positivo.

Art. 44 Nesta primeira etapa de estruturação do MAE, são consideradas apenas as penalidades referentes à entrega dos dados de medição dos geradores e dos agentes da categoria consumo.

Art. 45 Até a definição de novas sistemáticas das Garantias Financeiras e Penalidades, os agentes do mercado observarão as disposições da Resolução ANEEL nº 161, de 20/04/2001.